

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.889 – MINISTRA CARMEN
LÚCIA

Referência: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6889 do Distrito Federal.

Admissão do requerente como *AMICUS CURIAE*

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS - ALAGO, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 19.093.137/0001-66, com endereço na Rua Juscelino Barbosa, 816, Centro, Município de Alfenas/MG, CEP 37130-167, endereço eletrônico alago@alago.org.br, neste ato representada por seus advogados nomeados no instrumento de mandato anexo (Doc. 01), outorgado conforme seu Estatuto Social (doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas normas expressas nos artigos 7º, p. 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, c/c o artigo 138 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e c/c artigo 323, p. 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, requerer sua habilitação como **AMICUS CURIAE** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6889, pelas razões a seguir expostas:



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 1 de 24

**1 - AMICUS CURIAE – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO
PELA ALAGO E DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

1. A intervenção de terceiros conhecida como AMICUS CURIAE está positivada nas normas supracitadas, reconhecendo-se que a sociedade civil pode contribuir e muito para o deslinde de questões de grande relevância e repercussão no âmbito do Judiciário.

2. Diante disso, e da ausência de limitação temporal para intervenção, o requerente vem se apresentar na qualidade de amigo da corte, o que se admite em razão do disposto no art. 138 e parágrafos do CPC/15:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

3. A participação da sociedade civil em ações no Supremo Tribunal Federal garante a representação de setores diversos da sociedade nas razões e argumentos a serem considerados pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Com a admissão do presente requerimento, a ALAGO poderá se manifestar no processo, realizar sustentação oral, tudo com o escopo de auxiliar a corte, contribuindo com argumentos e informações que virão a legitimar a decisão a ser tomada.



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 2 de 24

5. Ressalta-se que com a habilitação da postulante amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas – e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988), além de proporcionar a ampliação e qualificação do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988).

6. Ademais disso, ressalta-se, oportunamente, que o Código de Processo Civil contemplou o princípio da cooperação e colaboração no âmbito do processo, o que se associa, de maneira estreita, ao pedido da requerente. A se ver o disposto no art. 6º do diploma processual:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

7. Em seguimento, será demonstrada a representatividade e pertinência temática da requerente, bem como os motivos pelos quais os pedidos formulados na ADI devem ser julgados improcedentes.

1.1 A Demonstração da Representatividade e Pertinência Temática da Requerente

8. A Bacia Hidrográfica do Entorno da Represa de Furnas é formada por mais de quarenta municípios, possuindo área de drenagem de 16562 km² e população estimada de 698.611 habitantes. Essa represa está localizada entre os Municípios de São José da Barra e São João Batista do Glória. De relevo montanhoso e vegetação de cerrado, a bacia se destaca pela diversidade da sua produção agrícola, sobretudo as que se referem às culturas de café, milho, soja, batata, arroz e feijão, bem como as chamadas culturas cítricas.



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 3 de 24

9. No campo industrial, a região se destaca como polo atrativo de novas indústrias, em especial no caso das cidades de Varginha, Lavras, Três Pontas, Alfenas, Formiga, Campo Belo e Perdões. Apesar das constantes oscilações da cota do lago, a região é caracterizada por seu grande potencial turístico, sendo denominada inclusive como “Mar de Minas¹”.

10. A consciência do potencial turístico e econômico do Lago de Furnas fez nascer a ALAGO, iniciativa associativista direcionada para a sustentabilidade econômica e a preservação ambiental dos Municípios banhados pelo Lago.

11. A representatividade da ALAGO é respaldada por sua missão institucional fulcrada nos termos do artigo 1º do seu Estatuto Social, que assim determina:



ESTATUTO SOCIAL DA ALAGO

Reunidos em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de novembro de 2010, os representantes dos Municípios Associados, compreendendo mais de dois terços dos votantes, resolveram alterar o seu Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação consolidada:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA DENOMINAÇÃO

ART. 1º - Fica mantida a constituição da “*Associação dos Municípios do Lago de Furnas*”, entidade de direito privado sem fins lucrativos, composta pelos municípios formadores do Lago de Furnas.

Parágrafo Único – Poderão ainda associar a esta, outros municípios e entidades de direito público que de alguma forma possam contribuir para a consecução das suas finalidades.

ART. 2º - A entidade denominada “Associação dos Municípios do Lago de Furnas” responderá pela sigla “ALAGO”.

¹Informação disponível nos endereços institucionais, a exemplo do IGAM:

http://www.igam.mg.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=150#:~:text=A%20Bacia%20Hidrogr%C3%A1fica%20do%20Entorno,S%C3%A3o%20Jo%C3%A3o%20Batista%20do%20G1%C3%B3ria



12. É uma associação integrada pelos 52 (cinquenta e dois) Municípios² do entorno do Lago de Furnas, dentre eles:

- Aguanil;
- Alfenas;
- Alpinópolis;
- Alterosa;
- Areado;
- Boa Esperança;
- Cabo Verde;
- Camacho;
- Campo Belo;
- Campo do Meio;
- Campos Gerais;
- Cana Verde;
- Candeias;
- Capitólio;
- Carmo do Rio Claro;
- Conceição da Aparecida;
- Coqueiral;
- Cristais;
- Divisa Nova;
- Elói Mendes;
- Fama;
- Formiga;
- Guapé;
- Ilícinea;

² Disponível em <https://www.alago.org.br/municipios.asp> - acesso em 15/02/2022



RIBEIRO & DAMASCENO

Sociedade de Advogados

- Juruaia;
- Lavras;
- Machado;
- Muzambinho;
- Nepomuceno;
- Paraguassu;
- Perdões;
- Pimenta;
- Poço Fundo;
- Ribeirão Vermelho;
- São Batista do Glória;
- São José da Barra;
- Serrania;
- Três Pontas e
- Varginha.

13. A localização desses Municípios e do Lago de Furnas pode ser mais vista pelo mapa abaixo:



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020

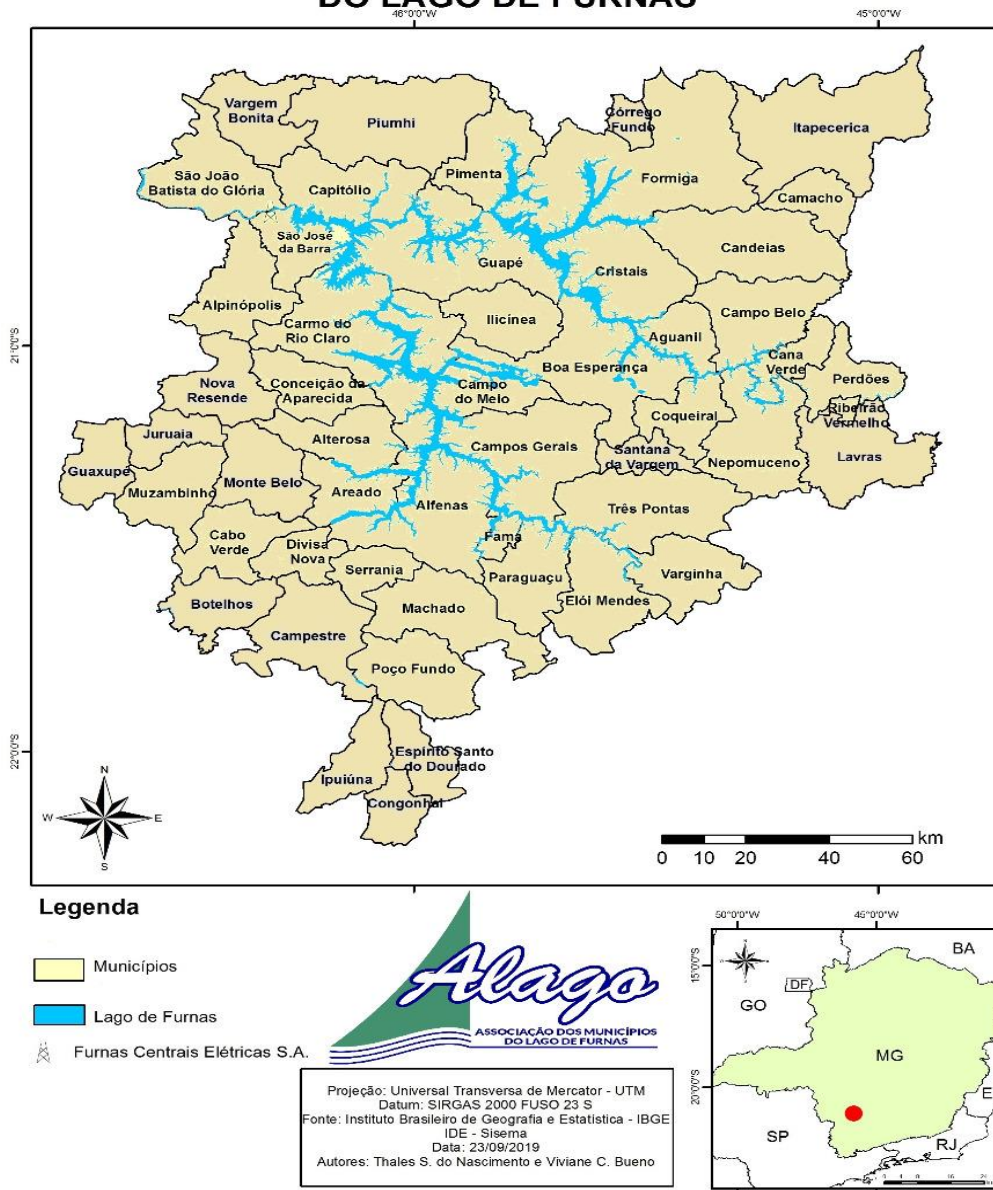


Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 6 de 24

MAPA DOS MUNICÍPIOS DA BACIA HIDROGRÁFICA
DO LAGO DE FURNAS



14. A demonstração da representatividade adequada, não bastassem as inúmeras ações³ e projetos realizados pela Associação de Municípios, inclusive o Plano Diretor do Lago de Furnas, conta também com a recente distribuição de uma ação

³ A título exemplificativo constam ações e programas realizados pela ALAGO no seu endereço eletrônico: https://www.alago.org.br/projeto_catalogo.asp



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 7 de 24

perante a Justiça Federal com o objetivo de que sejam revistas as outorgas de Furnas e Mascarenhas de Moraes e, com isso, a manutenção das cotas mínimas (autos nº 1007454-33.2021.4.01.3809)

15. A ALAGO também é reconhecida⁴ no cenário acadêmico como a entidade representativa de todos os Municípios da região do Lago de Furnas e detentora de acervo técnico, cultural, ambiental e dados socioeconômicos relacionados aos Lagos de Furnas e Peixotos, o que pode enriquecer ainda mais o debate e viabilizar novas alternativas para a interpretação da Constituição da República e do ordenamento jurídico como um todo.

16. Ademais, trata-se de matéria de significativa relevância e tema absolutamente novo no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, já que impõe a necessidade de interpretação de Normas Constitucionais relacionadas ao direito fundamental à preservação ao patrimônio cultural, paisagístico e ambiental e a autonomia dos entes subnacionais para adoção de medidas de preservação. Logo, a habilitação da ALAGO tende a enriquecer e pluralizar o debate Constitucional por meio da apresentação de diferentes pontos de análise.

17. Não é demais esclarecer que a figura do *Amicus Curiae* pode ser admitida após o prazo para prestação de informações, devendo, nessa situação especial, demonstrar a relevância do caso e a contribuição que possa trazer ao processo. Serve como exemplo a admissão da Associação da Indústria do Arroz (ABIARROZ), na ação que discute a constitucionalidade a obrigatoriedade de pagamento do Funrural⁵.

18. Ao julgar o pedido da Abiarroz, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu:

⁴ Nesse sentido existem importantes trabalhos acadêmicos como, por exemplo, Dra. Maria Eliza Alves Guerra (disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15920/1/VilasOperadorasFurnas.pdf>; Marcos Jorge Godoy (disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24414/1/2017_MarcosJorgeGodoy%E2%80%8BB.pdf);

⁵ ADI 4.395/DF. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855030> – acesso em 15/02/2022



“notória contribuição” que a entidade poderá trazer para o julgamento da causa, e se manifestou favoravelmente ao ingresso dela na ADI, mesmo fora do prazo. (...) **a jurisprudência do STF admite o ingresso tardio se o processo for relevante e a parte requerente puder ajudar os ministros a entender melhor os aspectos que estão sendo questionados**” (ADI 4.395/DF).

19. Ante o exposto, resta comprovado que a ALAGO cumpre com sua missão institucional de “proteger os interesses dos Municípios no entorno do Lago de Furnas” ao realizar ações representativas no âmbito regional, nacional, extrajudicial e judicial, ora exemplificadas.

20. Dessa forma, incontestável a sua representatividade, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de amigo da corte na presente ação.

2 - DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
FORMULADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
6889

21. Em síntese, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda 106 à Constituição do Estado de Minas Gerais envolve três causas de pedir:

a) o instituto do tombamento constitui espécie de intervenção estatal na propriedade, na modalidade restritiva, o ato normativo estadual questionado culmina por impor restrições ao exercício dos direitos de uso e de propriedade sobre bem público de propriedade de outro ente federativo, em afronta a disposições da Constituição da República;

b) o diploma normativo hostilizado invadiu a esfera de competência da União, à qual cabe explorar e regulamentar os serviços de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água;

c) tombamento, por ato legislativo, traduz uma decisão federativamente unilateral, impedindo a deliberação conjunta sobre a viabilidade e a necessidade dos



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 9 de 24

limites de operação com o ente titular do bem. Esse modelo decisório frustra a avaliação técnica apropriada da matéria, desqualificando gravemente a legitimidade constitucional do ato normativo. Portanto, a ausência de participação do proprietário do bem no processo de tombamento inibe o exercício do amplo contraditório, conduzindo à conclusão pela existência de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV.

22. Ocorre que, conforme restará adiante demonstrado, não assiste razão ao autor da presente ação, o que impõe a sua integral improcedência.

2.1 Da Competência estadual para preservação do patrimônio e da inexistência de invasão indevida no direito de propriedade

23. A autora sustenta que *“o instituto do tombamento constitui espécie de intervenção estatal na propriedade, na modalidade restritiva, o ato normativo estadual questionado culmina por impor restrições ao exercício dos direitos de uso e de propriedade sobre bem público de propriedade de outro ente federativo, em afronta a disposições da Constituição Federal”*.

24. É importante não se olvidar que a **norma impugnada por meio da presente ADI trata do tombamento** dos Lagos de Furnas e Peixotos (art. 84-A da CEMG) e **não de desapropriação**. Esse esclarecimento se faz necessário porque **o autor da ação conduz sua narrativa no sentido de que a Emenda Constitucional 106 usurparia o direito de propriedade da União** sobre os referidos bens, **o que não é verdadeiro**.

25. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que *“o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente a limitação constante no art. 1º, §2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. (RMS 18.952/RJ).*

26. O mesmo entendimento é cristalino no âmbito da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho no que se refere ao instituto do tombamento. A se ver:

Tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro. Alguns estudiosos, realçando o aspecto concreto da intervenção,



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 10 de

indicam como objetivos do instituto a preservação, sob regime especial, dos bens de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico. [...]. Assim, o proprietário não pode, em nome de interesses egoísticos, usar e fruir livremente seus bens se estes traduzem interesse público por atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. **São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto a seu uso pelo proprietário.** (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

27. Portanto, não há que se falar em transferência ou usurpação da propriedade ou competência. **Não há qualquer obstáculo para que o Município ou o Estado promova o tombamento de bem pertencente à União.**

28. Ademais, inexistente qualquer conflito federativo apto a afastar a incidência da legislação impugnada. Isso porque **a competência para a proteção do patrimônio histórico e cultural, por força do art. 23, III, IV e VI da Constituição da República, é concorrente.** A se ver:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

29. Nessa linha também já decidiu esta Corte Constitucional:

Administrativo e Constitucional. 3. **Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/41).** Inaplicabilidade



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 11 de

no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c [art. 216, § 1º, da CF](#)) e legislativa ([art. 24, VII, da CF](#)). (STF; ACO-AgR 1.208; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 04/12/2017)

30. Logo, o primeiro argumento apresentado pela autora não guarda relação com a norma impugnada e se destoa das diretrizes da Constituição da República e da jurisprudência desse Tribunal, razão pela qual seu pedido não merece procedência.

2.2 Da preservação do espelho d'água – proteção da paisagem e múltiplo uso dos recursos hídricos

31. A autora sustenta que a Emenda 106, que inseriu o art. 84-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, extrapola os limites da competência normativa estadual em franca violação ao princípio federativo, em detrimento da competência privativa da União para legislar sobre águas e serviços de energia elétrica (artigos 21, incisos XII, alínea “b”, e XIX; e 22, inciso IV da CR/88).

32. Assim, a partir de algumas notas técnicas e pareceres, tenta convencer, erroneamente, este Tribunal que a Emenda Constitucional 106 traria impactos negativos para os contratos de concessão das Usinas celebrados anteriormente.

33. A criação dos Lagos de Furnas e Peixotos na década de 1950 e os contratos de concessão inicialmente celebrados se deram a partir das regras constitucionais vigentes à época, passando pelos regramentos da Constituição de 1946, Constituição de 1967, texto de 1969 e prosseguindo, sob o mesmo formato, após a Constituição de 1988.

34. O processo de redemocratização, concretizado com a promulgação da Constituição da República de 1988, impôs novo paradigma jurídico-constitucional, qual seja, o Estado Democrático de Direito.



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 12 de

35. O regime democrático não se funda exclusivamente na ideia de segurança jurídica (pilar do Estado liberal) e tão pouco na ideia de coletivização típica do Estado Social. **A democracia se releva na possibilidade dinâmica de crítica a institutos jurídicos de modo a levar ao aperfeiçoamento de um direito garanta melhores condições de vida e dignidade para os indivíduos.** Logo, a reinterpretação das normas, inclusive das normas constitucionais, revela-se como característica dos regimes democráticos.

36. O Estado Democrático se traduz, portanto, na não sujeição à rigidez e imutabilidade típicas do Estado Liberal, e não pode representar o sacrifício da felicidade dos indivíduos em prol da felicidade coletiva⁶ (LEAL, 2013).

37. **A norma que a autora pretende censurar é fruto de um processo legítimo e democrático que contou com ampla participação da sociedade. No processo legislativo, que obedeceu às garantias fundamentais do contraditório, – algo até mesmo incomum na tramitação de muitas matérias nos parlamentos brasileiros – foi oportunizado à União, às Agências Reguladoras e a Furnas – detentora da concessão dos Lagos – participarem e apresentarem alternativas para a preservação da paisagem que se incorporou ao patrimônio e à vida do povo de Minas Gerais.**

38. Nos autos **do processo legislativo** que deu origem à norma guerreada consta a **manifestação das Câmaras Municipais e Municípios das regiões sul e sudoeste das Gerais.**

39. Nos autos do processo legislativo ainda é possível verificar que **quase 8.000 mil mineiros se manifestaram pela aprovação da norma**, número expressivo dado o histórico de participação popular na construção de normas.

40. Trata-se de **norma construída com amplo apoio da sociedade** e fruto do consenso entre Parlamentares e Municípios representados pela Associação.

41. Nesse sentido, a **Emenda Constitucional 106 à Constituição do Estado de Minas Gerais** superou um dos grandes desafios para implementação

⁶ Nesse sentido Rosemiro Pereira Leal em “Teoria Neoinstitucionalista do Processo”.



de práticas efetivamente democráticas: a criação de normas capazes de mitigar o sofrimento fruto da precariedade e da imprevisibilidade da própria existência humana.

42. Os Lagos, construídos há mais de 60 (sessenta) anos, embora sejam frutos da ação humana, alteraram a paisagem, a vida e a forma de viver de toda uma região que, nos últimos, presenciou a negligência, falta de planejamento e o descaso da União para com esses importantes bens que incorporam o cenário do Estado de Minas Gerais.

43. A ausência de preservação do espelho d'água, que prejudica a economia e o desenvolvimento, acarreta o justo temor de que se repita o sofrimento de uma região que há 60 anos via sua vida, sua história, suas fazendas e suas cidades serem destruídas pelas águas e que hoje deposita nessas mesmas águas sua felicidade e sua esperança.

44. Constam das notas taquigráficas da Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 13/05/2019, relatos comoventes do sofrimento que foi causado à toda a região do Estado com a construção dos Lagos.

45. À época, meados da década de 1950, cidades inteiras deixaram de existir e as terras férteis e cultiváveis foram todas inundadas.

46. Foi um período de depressão coletiva e de grave crise econômica por conta da perda de terras férteis e muitas pessoas morreram sem ter recebido qualquer indenização.

47. Depois de décadas a região aprendeu a conviver em harmonia com os Lagos e dali retirar sua fonte de sustento e subsistência, sobretudo por meio do turismo.

48. Os Lagos se tornaram a principal atividade turística da região, atraindo visitantes de todas as partes do mundo que se encontram com as belezas da região que teve sua paisagem alterada pelo represamento das águas do Rio Grande.



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 14 de

49. A criação dos Lagos, e décadas depois, atrelada ao uso de novas tecnologias, foi possível irrigar terras mais altas e a região tornou-se uma das mais importantes produtoras do país.

50. No entanto, por volta do ano de 2010, e sem qualquer relação direta com os índices pluviométricos, iniciou-se um processo de degradação da paisagem pela defluência exagerada das águas dos Lagos de Furnas e Peixotos para a geração de energia em detrimento do múltiplo uso.

51. A Norma impugnada visa tão somente impor parâmetros mínimos de preservação dos bens a fim de que não ocorra a descaracterização da paisagem em prejuízo ao turismo e a cultura em torno dos Lagos, em detrimento ao seu múltiplo uso.

52. Ao final desse item II.II, o autor da ação aduz que não é permitida a interferência dos entes subnacionais na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente e a empresa concessionária, colacionando outros julgados do Supremo Tribunal Federal⁷⁸⁹.

53. Todavia, os argumentos expostos neste item também são inconsistentes, não podendo levar ao julgamento pela procedência da ação. O conflito legislativo apontado pelo autor da ação não pode ser decidido em prol das competências legislativas privativas da União.

54. O problema do embate entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente consiste em se decidir, à luz dos objetivos de maximização da eficiência, qual seria o prejuízo mais grave a ser evitado na sociedade. E a Constituição da República de 1988 já fez sua opção há bastante tempo: entre o crescimento econômico e o meio ambiente, a opção do Estado brasileiro é de priorizar

⁷ ADI nº 2337, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 05/10/2020, Publicação em 19/10/2020

⁸ RE 827538, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/05/2020

⁹ ADI nº 2340, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/03/2013, Publicação em 10/05/2013



a melhor proteção ambiental e esse entendimento vem sendo ratificado por essa Suprema Corte.

55. O ministro Celso de Mello, a título exemplificativo, indeferiu o pedido cautelar feito por Partido Político na Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁰ em que se pleiteava a suspensão imediata dos efeitos da Lei Estadual 15.223, de 5 de setembro de 2018 do Estado do Rio Grande do Sul, legislação que proibiu a pesca de arrasto na faixa marítima da zona costeira no litoral gaúcho.

56. Na referida ação, o Partido Liberal alegou, em sede cautelar, que o Estado do Rio Grande do Sul não poderia legislar sobre o mar territorial brasileiro por tratar-se de bem público de domínio da União Federal, cabendo, com exclusividade, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre bens de domínio federal.

57. Em sua decisão, o ministro Celso de Mello, assinalou que **o Estado do Rio Grande do Sul teria agido no exercício de sua competência para legislar concorrentemente, em contexto de condomínio legislativo, com a União Federal, em tema de defesa ecológica, inclusive estabelecendo medidas para proteção do meio ambiente marinho.**

58. **O conflito legislativo entre a Emenda Constitucional nº 106 e os artigos que fundamentam o exercício da competência legislativa da União não podem deixar de fazer prevalecer a intenção do legislador constituinte originário.**

59. Ademais, a **solução para os conflitos no exercício das competências arroladas nos artigos da CF/88 deve ser tomada conforme o que estabelece o artigo 216, §1º, da CF/88, que dispõe que “o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro”.**

60. Percebe-se, na verdade, que o autor da ação usa de suposto conflito de competência para encobrir o real intuito da Emenda Constitucional nº 106, qual seja, O TOMBAMENTO do Lago de Furnas *para conservação de modo a*

¹⁰ STF, MC na ADI 6.218/Rs.



assegurar o uso múltiplo das águas, notadamente para o turismo, a agricultura e a piscicultura e toda a subsistência dos que dependem de tal preservação.

61. O tombamento reconhece algo como parte do patrimônio histórico e, por consequência, parte do patrimônio cultural de um ente federado e de toda a coletividade.

62. Ademais, a norma não afronta nenhuma competência privatiza da União, mesmo porque reforça os fundamentos da política nacional de recursos hídricos (art. 1º, IV da Lei 9.433/97) e art. 21, XIX da Constituição da República.

2.3 Do meio ambiente, do patrimônio cultural, da proibição da violação e da vedação ao retrocesso.

63. Em continuidade argumentativa sistemática, de suma relevância destacar que a opção do constituinte originário pela maximização da proteção ambiental e a preservação do patrimônio cultural em detrimento do avanço desenfreado e avassalador da economia, está estreitamente relacionada à vedação ao retrocesso.

64. Como já exposto, a Emenda à Constituição nº 106 à Constituição Estadual de Minas Gerais acrescentou o art. 84-A ao ADCT, incluindo os Lagos de Furnas e de Peixoto entre as unidades tombadas para fins de conservação a título de Patrimônio Cultural.

65. A proteção desse patrimônio alcança o caráter de direito fundamental, conforme dispõe o artigo 216 da a Constituição da República de 1988. A se ver:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 17 de

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

66. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já ratificou a fundamentalidade do dever de proteção ao patrimônio cultural brasileiro: “A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988)”.

67. Nesse aspecto, tendo-se alcançado a condição de direito fundamental, qualquer alteração que pretenda flexibilizar a proteção do Patrimônio Cultural fica blindada pelo princípio da vedação ao retrocesso. Esse princípio determina que, existente tutela a determinado direito, não pode este retroagir a grau menor de proteção.

68. O Ministro Roberto Barroso ensina que: “entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”.

69. Se a época da construção do Reservatório de Furnas se pensava na utilização de suas águas apenas para produção de energia elétrica, desde 1997 determina-se o uso múltiplo delas, conforme redação do artigo 1º, IV, da Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, repetida diversas vezes pela Lei Estadual de Minas Gerais 13.199, de 29 de janeiro de 1998.

70. Assim, com o intuito de garantir a proteção de um Direito Fundamental, limitado inicialmente a um uso específico, posteriormente a uso múltiplo, a Emenda nº 106, de 04 de dezembro de 2020, à Constituição do Estado de Minas Gerais elevou as águas de Furnas a título de Patrimônio Cultural:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 84-A: “Art. 84-A – Ficam tombados, para fins de conservação, o Lago de Furnas e o Lago de Peixoto, localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande,



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 18 de

devendo seu nível ser mantido, respectivamente, em, no mínimo, 762m (setecentos e sessenta e dois metros) e 663m (seiscentos e sessenta e três metros) acima do nível do mar, **de modo a assegurar o uso múltiplo das águas, notadamente para o turismo, a agricultura e a piscicultura.** (grifou-se).

71. A tutela normativa do patrimônio cultural deve ser, portanto, progressiva no âmbito das relações jurídicas, a fim de aumentar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, e não retroceder a um nível de proteção inferior àquele verificado na atualidade.

72. O Supremo Tribunal Federal bastante se utiliza do o princípio da vedação do retrocesso para fundamentar suas decisões, especialmente na esfera ambiental.

73. Também serve como exemplo a decisão proferida em 24 de janeiro de 2022 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 935 em que a Corte suspendeu a eficácia de alguns dos dispositivos do Decreto 10.935, de 12 de janeiro de 2022, norma que dispõe sobre as cavidades naturais subterrâneas. O artigo 4º deste novo Decreto permite impactos negativos irreversíveis nas cavidades naturais de máxima relevância, o que o Decreto revogado não permitia, em um exemplo de involução legislativa, violando-se o princípio da vedação do retrocesso. Nessa seara, em seu voto o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Ação, explicou que:

Como se vê, sem maiores dificuldades, o Decreto 10.935/2022 imprimiu um verdadeiro retrocesso na legislação ambiental pátria, ao permitir – sob o manto de uma aparente legalidade – que impactos negativos, de caráter irreversível, afetem cavernas consideradas de máxima relevância ambiental, bem assim a sua área de influência, possibilidade essa expressamente vedada pela norma anterior. (grifou-se).

74. Tendo-se amplamente fundamentado o que impõe a vedação do retrocesso, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Isso porque julgá-los procedentes seria violar o direito



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 19 de

fundamental ao patrimônio cultural para admitir o retorno ao uso único, ao uso exclusivo das águas do lago de Furnas apenas para a produção de Energia elétrica. Admitido isso, não mais será possível o uso dessas águas para o lazer, turismo, a agricultura, piscicultura, saneamento básico, proteção ambiental, dentre tantas outras finalidades.

3 - TOMBAMENTO DO POR ATO LEGISLATIVO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO – RITO ESPECIAL DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 25/1937

75. Sustenta o autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o tombamento realizado por meio de ato legislativo viola o devido processo, não oportunizando o contraditório.

76. É importante reprimir que antes de adentrar com a Proposta de Emenda Constitucional que originou a Norma impugnada, em prestígio máximo a democraticidade da medida, foram realizadas audiências públicas e diversas comunicações foram expedidas para a União com o objetivo de que fosse feita a preservação dos bens tombados.

77. Foram realizados estudos e consultados importantes trabalhos que apontaram para a possibilidade de conciliação harmônica destinado ao múltiplo uso das águas e a geração de energia.

78. Esses estudos apontam, inclusive, a possibilidade de manutenção, para o Lago de Furnas, do espelho d'água na cota mínima de 762 metros acima do nível do mar sem prejuízo da geração máxima de energia na usina, objeto de contrato de concessão.

79. Em audiência pública o que se ouviu do representante de Furnas Centrais Elétricas (concessionária) foi que os Lagos foram criados para geração de energia, que as condições de operação são determinadas pela ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento) e ONS (Operador Nacional do Sistema). Logo, se estes órgãos



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 20 de

autorizassem, poderia ser utilizado inclusive o volume morto, ou seja, secar totalmente os Lagos.

80. Daí surgiu então a iniciativa de promover o ato declaratório de tombamento dos Lagos de Furnas e Peixotos com o objetivo de que fosse garantida a preservação do espelho d'água e, conseqüentemente, viabilizado o múltiplo uso.

81. O tombamento, que se deu por de iniciativa legislativa é diferente do tombamento compulsório de bens pertencentes a particulares. Logo, o rito do processo administrativo destinado ao tombamento definitivo é aquele do art. 5º do Decreto-Lei nº 25/1937, e não o do art. 10 do mesmo Decreto.

82. No caso do tombamento de bens de propriedade de outros entes federativos, o regramento aplicável é aquele disposto no art. 5º do Decreto-Lei 25/37, que assim dispõe:

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos'.

83. Dessa forma, somente após a realização do tombamento é que ocorre a notificação do proprietário para que esse promova a concretização das restrições ao direito de propriedade definidos no ato administrativo ou na respectiva norma nas hipóteses em que essa se der por Lei.

84. Nessa mesma linha tem-se a jurisprudência recente por parte do Supremo Tribunal Federal, na ACO 1.208/MT, que decidiu pela possibilidade de tombamento de bem pertencente à União por meio lei de iniciativa do Parlamento.

85. Segundo a referida decisão, a dicção do art. 216, § 1º da Constituição da República, ao conferir ao Poder Público a competência para o tombamento, não o limitou apenas ao Poder Executivo a iniciativa isso porque “*A expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)*”. (ACO 1208/MT)



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 21 de

86. No mesma linha defende Paulo Affonso Leme Machado:

Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. [...] O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais. [...] Segundo nos parece, não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional. **Poderia argumentar-se que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-nos mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada para ter sensibilidade de que um bem deva ser conservado.** Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado, como em outras matérias, também relevantes para o País, por especialistas de notória sabedoria e idoneidade. **A vantagem do tombamento originar-se de lei, é que o desfazimento da medida somente pode vir através de ato do Poder Legislativo.** Maior o consenso de vontades tanto no iniciar-se a conservação de um bem, como, no cancelamento da proteção, em sentido necessário. Ademais, o tombamento provisório já existente por ato da Administração não perderia seu cabimento, funcionando até que o Poder Legislativo deliberasse'. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Idem, 1986, p. 75-76).

87. Ainda no que tange ao tombamento por iniciativa legislativa é relevante trazer as conclusões de Fiorillo¹¹:

A doutrina administrativa possui uma forte concepção de que o tombamento é ato exclusivamente administrativo. Todavia, segundo nosso entendimento, não há proibição de legislar-se sobre o tombamento, pois, se assim fosse, estaríamos suprimindo uma atividade legislativa sem qualquer amparo constitucional¹². Argumenta-se que o tombamento é ato administrativo da autoridade

¹¹ FIORILLI, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 14ª Edição. Editora Saraiva. Brasil. 2013.

¹² Nesse sentido temos Pontes de Miranda, ao comentar sobre a possibilidade de o tombamento ser instituído por via legislativa: "(...) basta para que o ato estatal protetivo — legislativo ou executivo, de acordo com a lei — seja permitido".



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 22 de

competente e não função abstrata da lei, de forma que esta tão somente estabelece as regras para sua efetivação¹³. Vale frisar a vantagem de um tombamento instituído por lei, pois só poderá ser desfeito se a medida também tiver sua gênese em ato do Poder Legislativo, respeitada a competência legislativa de cada um dos entes políticos. (FIORILLO, 2013, p. 201).

88. Portanto, inexistente, em relação ao tombamento de bens de propriedade de outras pessoas jurídicas de direito público, qualquer vedação à sua efetivação por lei, isso porque se submete ao rito do art. 5º do Decreto-Lei 25/37, ou seja, a ciência ao proprietário somente ocorre após o ato declaratório, não havendo, por conseguinte, qualquer violação ao devido processo legal, conforme externado pelo STF no julgamento da ACO 1208/MT, vejamos:

Da leitura desse dispositivo conclui-se que, ao se referir à modalidade de tombamento de ofício, a notificação é posterior ao ato de tombamento provisório. O objetivo da notificação é que os efeitos do tombamento sejam plenos, o qual se finalizará com a averbação no cartório de imóveis, ocasião em que restará perfectibilizado o tombamento definitivo.

89. Assim, resta claro que não há violação ao devido processo legal, de modo que a integral improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade é medida que se impõe.

4 - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento da presente manifestação e que seja a **ALAGO admitida na condição de *amicus curiae*** para fins de apresentação de memoriais, realização de sustentação oral e demais atos destinados a contribuir para o regular andamento do processo.

¹³ Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 369 e 606



RIBEIRO & DAMASCENO

Sociedade de Advogados

Requer, ao final, **a improcedência da presente ação**, pelos fundamentos amplamente expostos na presente manifestação.

Belo Horizonte, Minas Gerais, 23 de fevereiro de 2022.

ADELSON BARBOSA

DAMASCENO:05592523661

Assinado de forma digital por ADELSON
BARBOSA DAMASCENO:05592523661
Dados: 2022.02.24 10:01:13 -03'00'

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG 131.107

ANDRÉ RIBEIRO SILVA

OAB/MG 126.069

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG 172.400

LEANDRO EUSTÁQUIO MONTEIRO

OAB/MG 081.614

MICHELE HAZAR CORTÊS ROCHA ÂNGELA MARTINS LOURENÇÃO

OAB/MG 139.215

OAB/MG 208.636



(35) 3221-9503 / (31) 2523-8488



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37150-020



Rua Aimorés, 2001, Andar 6, sala 601,
Lourdes - Belo Horizonte/MG - 30140-074



ribeiroedamasceno.com.br
Página 24 de